



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000311-84.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CINOMAR ANTONIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000311-84.2025.8.26.0496

Agravante(s): Cinomar Antonio dos Santos

Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Voto nº 38895

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, alegando cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Apesar da boa conduta carcerária e atividades estudantis, o sentenciado possui histórico negativo, sendo reincidente específico em crime doloso e não tendo exercido atividade laborterápica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional. III. Razões de Decidir 3. O histórico negativo do sentenciado, incluindo reincidência específica e ausência de atividade laborterápica, fundamenta a decisão de indeferimento. 4. O exame psicossocial concluiu que o condenado não está preparado para a progressão de regime ou livramento condicional, destacando a autocrítica em evolução e a responsabilidade parcial assumida pelo delito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise conglobante dos requisitos subjetivos deve considerar o histórico prisional e comportamento durante a execução da pena. 2. A reincidência específica e a ausência de atividade laborterápica são fatores que justificam o indeferimento dos benefícios.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112..

Da decisão¹ que indeferiu os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando que os requisitos objetivo e subjetivo estão cumpridos.

¹ Folhas 28.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

Em que pese a boa conduta carcerária⁶ do reeducando, ter exercido atividades estudantis nos anos de 2022 a 2024 e não ostentar faltas disciplinares, no caso em tela o sentenciado possui histórico negativo, eis que é reincidente específico em crime doloso (tráfico de drogas); em 06/02/1993 foi preso em flagrante; em 14/07/1995 pad; em 12/04/2007 novamente foi preso; em 13/03/2009 teve livramento condicional concedido e em 27/09/2019 foi preso novamente; e, não exerceu atividade laboroterápica em todo o tempo em que esteve preso.

Ainda, constou na r. decisão aventada, com grifos nossos: “... relativamente a ambos os benefícios postulados, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado ou de livramento condicional, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico, apesar da conclusão favorável ao benefício, existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de constar que o sentenciado 'assumiu, parcialmente, a responsabilidade pela prática do delito que lhe foi imputado', bem como pelo fato de sua autocrítica estar em processo de evolução”.

Para se aferir o requisito subjetivo para concessão de qualquer *benesse* deve ser feita uma análise conglobante que leve em consideração não somente o que foi praticado, mas também o comportamento durante a execução e as avaliações do exame criminológico.

³ Folhas 39.

⁴ Folhas 52.

⁵ Folhas 67.

⁶ Folhas 18.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça autoriza o uso do histórico para impedir a progressão de regime:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. Hipótese em que o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado, que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023. 3. Agravo regimental desprovido.”⁷

Sendo o resultado desfavorável, como se aferiu, este juízo, a partir de tais informações deve agir com cautela não conceder qualquer *benesse* neste momento.

Portanto, de rigor a manutenção da negativa aplicada ao caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ - AgRg no HC 878647 / RJ – Rel. Min. Teodoro Silva Santos – Sexta Turma – Dje 18/03/2024.